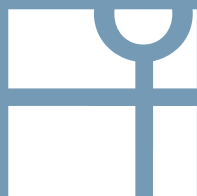


CONVENÇÃO DO
CONSELHO DA EUROPA
PARA A PREVENÇÃO
E O COMBATE À VIOLÊNCIA
CONTRA AS MULHERES
E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
|| CONVENÇÃO DE ISTAMBUL ||

NOVEMBRO 2017



feminismos
no centro



PLATAFORMA PORTUGUESA
PARA OS DIREITOS
DAS MULHERES



UMA PUBLICAÇÃO DA:

Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres (PpDM)

Quinta de nove publicações

“COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES”



A brochura Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica | Convenção de Istambul é um contributo para a visibilidade, conhecimento, implementação e monitorização deste instrumento de direitos humanos das mulheres.

// “O CONTRIBUTO”

Nesta brochura encontrará informação sobre:

01. O que é a Convenção de Istambul?
02. A Convenção de Istambul e a igualdade entre mulheres e homens.
03. Prevenção | O papel dos Estados Partes.
04. Proteção | Impacto da Convenção na melhoria da proteção das mulheres vítimas de violência.
05. Processar criminalmente | Papel da Convenção na garantia da criminalização de agressores.
06. Políticas integradas | Uma intervenção holística na prevenção e combate à violência contra as mulheres.
07. Monitorização da implementação da Convenção | Estados e Sociedade Civil.

Esta brochura é parte integrante de uma série de 9 brochuras desenvolvida pela Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres (PpDM) no âmbito do projeto ‘Feminismos no Centro: Capacitação e mobilização para a igualdade entre mulheres e homens’.

// ESTAMOS ON LINE

Mais informação sobre o projeto disponível em:



<http://plataformamulheres.org.pt/projectos/feminismos-no-centro-capacitacao-e-mobilizacao-para-a-igualdade-entre-mulheres-e-homens/>

O QUE É A CONVENÇÃO DE ISTAMBUL?

// “CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA”



“A presente Convenção tem por finalidade:

- a) Proteger as mulheres contra todas as formas de violência, bem como prevenir, instaurar o procedimento penal relativamente à violência contra as mulheres e à violência doméstica e eliminar estes dois tipos de violência;*
- b) Contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade real entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres;*
- c) Conceber um quadro global, bem como políticas e medidas de proteção e assistência para todas as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica;*
- d) Promover a cooperação internacional, tendo em vista a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica;*
- e) Apoiar e assistir as organizações e os serviços responsáveis pela aplicação da lei para que cooperem de maneira eficaz, tendo em vista a adoção de uma abordagem integrada para a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica.*

(Artigo 1º - Finalidade da Convenção)



A Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, conhecida como a Convenção de Istambul, é um tratado internacional de direitos humanos, em particular das mulheres e raparigas. Juridicamente vinculativo, implica a transposição do articulado para a legislação nacional.

Representa um quadro jurídico abrangente que contempla padrões mínimos para a resposta de um Estado à violência contra mulheres bem como para a sua prevenção. Centra-se na mudança de mentalidades, apelando à ação em prol da igualdade entre mulheres e homens.

O ARTIGO 3º DEFINE OS PRINCIPAIS CONCEITOS USADOS NA CONVENÇÃO, NOMEADAMENTE:

- a) «**Violência contra as mulheres**» constitui uma violação dos direitos humanos e é uma forma de discriminação contra as mulheres, abrangendo todos

os atos de violência de género que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada;

b) «**Violência doméstica**» abrange todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima;

c) «**Género**» refere-se aos papéis, aos comportamentos, às atividades e aos atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera serem adequados para mulheres e homens;

d) «**Violência de género exercida contra as mulheres**» abrange toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres;

e) «**Vítima**» é qualquer pessoa singular que seja sujeita aos comportamentos especificados nas alíneas a) e b);

f) «**Mulheres**» abrange as raparigas com menos de 18 anos de idade.

Como todas as convenções do Conselho da Europa, a Convenção de Istambul assenta em 3 P – Prevenção, Proteção e Processar criminalmente ou Ação Penal (em inglês, *Prosecution*) – adicionando-lhes mais 2 P – Políticas integradas e Parceria.

Portugal foi o primeiro país da União Europeia a ratificar a Convenção de Istambul a 5 de fevereiro de 2013, tendo entrado em vigor a 1 de agosto de 2014.

02.

A CONVENÇÃO DE ISTAMBUL E A IGUALDADE ENTRE MULHERES E HOMENS

// PARA A CONVENÇÃO DE ISTAMBUL, TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES DEVEM SER CONDENADAS, SENDO QUE A REALIZAÇÃO DE JURE E DE FACTO DA IGUALDADE ENTRE MULHERES E HOMENS É ELEMENTO CHAVE NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES.

Deste modo, a Convenção reconhece que:



a violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que conduziram à dominação e discriminação contra as mulheres pelos homens, o que as impediu de progredirem plenamente;



a natureza estrutural da violência exercida contra as mulheres é baseada no gênero, e que a violência contra as mulheres é um dos mecanismos sociais cruciais pelo qual as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens;



as mulheres e as raparigas estão muitas vezes expostas a formas graves de violência tais como a violência doméstica, o assédio sexual, a violação, o casamento forçado, os chamados «crimes de honra» e a mutilação genital, os quais constituem uma violação grave dos direitos humanos das mulheres e das raparigas e um obstáculo importante à realização da igualdade entre mulheres e homens;



as mulheres e raparigas estão expostas a um maior risco de violência de gênero que os homens;



a violência doméstica afeta desproporcionalmente as mulheres e que os homens podem também ser vítimas de violência doméstica;



e que as crianças são vítimas de violência doméstica, designadamente como testemunhas da violência na família.

A Convenção de Istambul e a CEDAW – Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – ambas com caráter vinculativo – contêm várias disposições que visam o progresso do estatuto das mulheres nas sociedades, na lei e na vida real, e numa perspetiva de não discriminação, nomeadamente através da adoção de medidas legislativas ou de outra natureza que visem a consagração do princípio da igualdade entre mulheres e homens na sua constituição ou outra legislação; a proibição da discriminação contra as mulheres; e a abolição de leis e práticas que discriminem as mulheres.

Ambas as convenções entendem que, quando necessárias para prevenir a violência e para proteger as mulheres, devem ser implementadas medidas especiais temporárias e que estas não são consideradas discriminatórias.

03.

PREVENÇÃO | O PAPEL DOS ESTADOS PARTES



Tendo por finalidade abordar as causas estruturais da violência contra as mulheres e promover a igualdade entre mulheres e homens, a Convenção

de Istambul visa mudar as atitudes e eliminar os estereótipos não só ao nível dos indivíduos, mas também ao nível das instituições. Os Estados Partes deverão adotar as medidas necessárias para promover mudanças nos padrões de comportamento socioculturais das mulheres e dos homens - tendo em vista a erradicação de preconceitos, costumes, tradições e de todas as outras práticas assentes na ideia de inferioridade das mulheres ou nos papéis estereotipados das mulheres e dos homens - bem como adotar as medidas que se revelem necessárias para prevenir todas as formas de violência abrangidas pela Convenção praticadas por qualquer pessoa singular ou coletiva (Art. 12º).

PARA TAL, DEVE-SE APOSTAR:



Em campanhas de conscientização ou programas de sensibilização, dirigidas a públicos específicos ou à sociedade global; estas campanhas ou programas devem ser desenvolvidas e implementadas por entidades públicas, organizações da sociedade civil e organizações não governamentais de direitos das mulheres;



Na ampla disseminação de informação sobre direitos, políticas, medidas e apoios disponíveis;



Na inclusão, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, de material didático em matérias como a igualdade entre mulheres e homens, os papéis de género não estereotipados, o respeito mútuo, a resolução não violenta dos conflitos nas relações interpessoais, a violência de género exercida contra as mulheres e o direito à integridade pessoal. Estes materiais devem ser, também, disponibilizados em estabelecimentos de ensino informal, bem como nos equipamentos desportivos, culturais e de lazer e nos meios de comunicação social;



Na formação de profissionais que prestam apoio a vítimas ou que lidam com agressores, sobre prevenção e deteção da violência contra as mulheres, igualdade entre mulheres e homens, necessidades e direitos das vítimas, bem como quanto à forma de prevenir a vitimização secundária; esta formação deve contribuir significativamente para melhorar o conhecimento, desenvolver capacidades de resposta que integrem de forma sistemática a perspetiva de género e, aumentar a conscientização de profissionais relevantes;



No desenvolvimento de tipologias de intervenção que integrem a perspetiva de género na abordagem à violência doméstica e à violência contra as mulheres - para profissionais das forças de segurança, Ministério Público, Juizes e Tribunais, técnicas/os da segurança social, entre outras, a fim de abordar as vítimas com a necessária sensibilidade e empatia em coerência com a promoção de direitos humanos, ao invés de exibir tendências de descrédito, ridicularização ou inferioridade;



Na participação do setor privado, do setor das tecnologias de informação e dos meios de comunicação na implementação das políticas, bem como na definição de diretrizes e regras de autorregulação para prevenir a violência contra as mulheres e reforçar o respeito pela dignidade das mulheres - o que implica que os meios de comunicação social se privem de reforçar estereótipos de género ou de utilizar imagens degradantes de mulheres ou imagens que associem violência e sexo.

PROTEÇÃO | IMPACTO DA CONVENÇÃO NA MELHORIA DA PROTEÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA



As vítimas necessitam proteção adequada contra atos de violência, apoio e assistência para superar as múltiplas consequências da violência e reconstruir as suas vidas. É essencial garantir mecanismos apropriados que permitam a todos os serviços estatais competentes, como o poder judicial, o Ministério Público, as forças de segurança, as autarquias, bem como as organizações não governamentais de direitos das mulheres e outras organizações, cooperarem eficazmente na proteção e no apoio das vítimas e das testemunhas de todas as formas de violência contra as mulheres, nomeadamente através do encaminhamento para serviços de apoio geral e serviços de apoio especializado (Art.º 18º). Esta cooperação, bem como a forma de atuação, devem ser padronizadas com base em referenciais mínimos de intervenção de aplicação obrigatória.

DEVEM:



Assentar numa compreensão da violência contra as mulheres e da violência doméstica numa perspetiva de género, centrados nos direitos humanos e na segurança das vítimas;



Ter por base uma abordagem integrada que considere a relação entre vítimas, agressores, crianças e o seu ambiente social mais alargado;



Evitar a vitimização secundária;



Visar o empoderamento e a independência económica das mulheres vítimas de violência, bem como satisfazer as necessidades específicas de pessoas em situação de particular vulnerabilidade;



Garantir que as vítimas recebam, numa língua que compreendam, informação adequada e atempada sobre os serviços de apoio e as medidas legais disponíveis.



Garantir o acesso às vítimas de todas as formas de violência contra as mulheres a serviços de assistência e apoio genéricos bem como a serviços de apoio especializado, a casas de abrigo e a linhas de apoio telefónico. Devem ser criadas todas as condições para a existência de serviços de apoio especializado a vítimas de violência sexual como centros de crise e centros de apoio ao trauma.

PROCESSAR CRIMINALMENTE | PAPEL DA CONVENÇÃO NA GARANTIA DA CRIMINALIZAÇÃO DE AGRESSORES



Os Estados Partes devem contemplar na sua legislação as seguintes tipologias de crime: casamento forçado, violência psicológica, perseguição, violência física, violência sexual, incluindo violação, mutilação genital feminina, assédio sexual, aborto forçado e esterilização forçada, crimes praticados em nome de uma pretensa "honra".

Devem também considerar o desenvolvimento de medidas legislativas ou outras que assegurem que os incidentes de violência contra as mulheres sejam tidos em conta nas decisões relativas à guarda das crianças e sobre o direito de visita das mesmas.

No sentido de contribuir para a criminalização efetiva de agressores, os Estados terão de adotar outras medidas para além da privação de liberdade, como a monitorização ou vigilância de pessoas condenadas, e a retirada da responsabilidade parental, se de outro modo não puder ser garantido o superior interesse da criança. As autoridades competentes devem ser capazes de avaliar o risco de mortalidade, a gravidade da situação e o risco de repetição da violência, de modo a gerirem o risco e proporcionarem segurança e apoio coordenados. Devem ser adotadas medidas de interdição urgentes (como retirada ou saída do agressor da residência da vítima por tempo determinado e proibição de contactos) e medidas cautelares ou medidas de proteção. No decurso dos processos, nomeadamente na fase de investigação, as vítimas enquanto testemunhas devem ser protegidas, informadas e receber apoio de diversa ordem adequado, bem como apoio judiciário e assistência jurídica gratuita.

POLÍTICAS INTEGRADAS | UMA INTERVENÇÃO HOLÍSTICA NA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES



A Convenção de Istambul convoca os Estados a adotarem e implementarem políticas e medidas de igualdade entre mulheres e homens e de empoderamento das mulheres. Tal implica a **integração da dimensão da igualdade de gênero na concepção e na avaliação** das medidas resultantes da implementação da Convenção, assegurando que uma **avaliação de impacto de gênero** de qualquer medida ou lei proposta seja realizada na fase de desenho/elaboração e que a avaliação das medidas implementadas o seja também nessa perspectiva. Políticas supostamente neutras têm um impacto diferenciado em mulheres e em homens; avaliar o impacto com base no gênero permite responder de forma eficaz às necessidades das pessoas beneficiárias de determinada legislação, política ou medida.

Por outro lado, a igualdade real entre mulheres e homens apenas se concretizará através de uma verdadeira **transformação de oportunidades, de instituições, de sistemas e de práticas profissionais e sociais**. Isso exige uma multiplicidade de políticas e de medidas para permitir que as mulheres desfrutem plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, para alcançar a paridade na tomada de decisões políticas e econômicas, para que as mulheres sejam empoderadas e, fundamentalmente, para garantir que as mulheres vivam livres da violência.

Sublinha-se a necessária **adoção da perspectiva das discriminações múltiplas ou interseccional** na definição, implementação e avaliação de políticas e de medidas, considerando a não discriminação baseada no sexo, no gênero, na raça, na cor, na língua, na religião, na opinião política ou outra, na origem nacional ou social, na pertença a uma minoria nacional, na fortuna, no nascimento, na orientação sexual, na identidade de gênero, na idade, no estado de saúde, na deficiência, no estado civil, no estatuto de migrante ou de refugiada ou qualquer outro.

Para tudo isto, os Estados Partes devem afetar recursos financeiros e humanos adequados para executar convenientemente políticas, medidas e programas integrados de prevenção e combate a todas as formas de violência contra as mulheres, em particular para os que são implementados pelas organizações não governamentais de mulheres.

MONITORIZAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO | ESTADOS E SOCIEDADE CIVIL



O mecanismo de monitorização da implementação da Convenção de Istambul baseia-se em dois pilares: o GREVIO (Grupo de peritas para o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica) e o Comité das Partes. Cabe ao GREVIO pôr em prática o processo de monitorização.

A Convenção prevê dois tipos de procedimentos de monitorização: uma avaliação individual do Estado Parte e um inquérito. A avaliação individual do Estado passa por considerar informações apresentadas pelo Estado Parte em resposta ao questionário desenvolvido pelo GREVIO ou a quaisquer outros pedidos de informação. Se a informação for considerada insuficiente, o GREVIO pode realizar visitas ao Estado Parte. Será elaborado um relatório com a análise da aplicação das disposições, bem como com recomendações sobre o modo como o Estado Parte pode resolver os problemas que foram identificados.

A sociedade civil pode apresentar um relatório sombra ao GREVIO, antes ou depois de publicado o relatório do Estado Parte.

O Estado português apresentou o seu primeiro relatório em setembro de 2017 e a Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres, a Associação de Mulheres contra a Violência e o Ramo Nacional do Observatório sobre a Violência contra as Mulheres do Lobby Europeu das Mulheres (de que a PpDM é a coordenação nacional), em conjunto com 20 organizações não governamentais, apresentaram o relatório sombra em outubro de 2017. Este relatório encontra-se disponível em:

<http://plataformamulheres.org.pt/cdr-maria-alzira-lemos/publicacoes/>

// A PLATAFORMA PORTUGUESA PARA OS DIREITOS DAS MULHERES (PpDM) É UMA ASSOCIAÇÃO COM PERSONALIDADE JURÍDICA, SEM FINS LUCRATIVOS, QUE CONGREGA ORGANIZAÇÕES QUE NA SUA INTERVENÇÃO VISAM:

- A eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, com particular enfoque nas discriminações múltiplas;
- A defesa e promoção dos direitos das mulheres em todas as áreas;
- A prevenção e o combate à violência de todos os tipos e formas contra as mulheres;
- E a realização da igualdade entre mulheres e homens.

Foi criada no dia 12 de Novembro de 2004 com o objetivo de construir sinergias para a reflexão e ação coletiva, tendo em vista a promoção da igualdade entre as mulheres e os homens e a defesa dos direitos das mulheres, com recurso aos mais variados meios, entre os quais pesquisa, lobbying, divulgação, comunicação, sensibilização e formação. A Plataforma visa também contribuir para a integração da perspectiva da igualdade de género em todas as dimensões da vida social.

A Plataforma detém Estatuto Consultivo Especial junto do Comité Económico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas e representa Portugal no Lobby Europeu das Mulheres (LEM) e na Associação das Mulheres da Europa Meridional (AFEM). É também membro da Fundação das Mulheres do Euro- Mediterrâneo (FFEM) e da Plataforma da Sociedade Civil Europeia contra o Tráfico de Seres Humanos.

A Plataforma gere o "Centro Maria Alzira Lemos | Casa das Associações" e é composta por 27 organizações que representam as mulheres na sua diversidade.

// AS ORGANIZAÇÕES MEMBROS DA PpDM

Membros fundadores: Associação de Mulheres Contra a Violência (AMCV); Graal; Rede Portuguesa de Jovens para a Igualdade de Oportunidades entre Mulheres e Homens (REDE) | Membros efetivos: Aliança para a Democracia Paritária (ADP); Associação Mulher Séc. XXI; Associação para o Desenvolvimento das Mulheres Ciganas Portuguesas (AMUCIP); Associação de Mulheres Cabo-verdianas na Diáspora em Portugal (AMCDP); Associação Mên Non – Associação das Mulheres de São Tomé e Príncipe em Portugal; Associação Mulheres na Arquitectura; Associação Mulheres Sem Fronteiras; Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres (APEM); Associação Projecto Criar; ComuniDária; Fundação Cuidar o Futuro; Meninas de Odíveas – Associação (MOA); SERES – Associação de mulheres infetadas e afetadas pelo VIH; APDMGP – Associação Portuguesa pelos Direitos das Mulheres na Gravidez e no Parto: Soroptimist International Clube Lisboa Fundador | Membros associados: Akto – Direitos Humanos e Democracia; Associação Plano I para a igualdade e inclusão; CooLabora; Cooperativa SEIES – Sociedade de Estudos e Intervenção em Engenharia Social; EOS – Associação de Estudos, Cooperação e Desenvolvimento; Fundação ADFP – Assistência, Desenvolvimento e Formação Profissional; Questão de Igualdade – Associação para a Inovação Social; GAIP – Associação de Apoio e Intervenção em Psicologia; Paramédicos de Catástrofe Internacional.

Projeto promovido pela Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres (PpDM) em cooperação com as suas organizações membros sediadas na Região Centro do país - Akto - Direitos Humanos e Democracia, Associação Mulher Séc. XXI, Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres (APEM), CooLabora, Fundação ADFP - Assistência, Desenvolvimento e Formação Profissional, e Graal.



PLATAFORMA PORTUGUESA
PARA OS DIREITOS
DAS MULHERES



Associação Portuguesa de
Estudos sobre as Mulheres



Cofinanciado por:



Contactos:

Centro Maria Alzira Lemos
Casa das Associações
Parque Infantil do Alvito
Estrada do Alvito, Monsanto
1300-054 Lisboa

Tel: +351 21 362 60 49
@PlatMulheres
www.plataformamulheres.org.pt
E-mail: plataforma@plataformamulheres.org.pt
www.facebook.com/plataforma.direitos.mulheres